TC 10.939/2019

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. CET. Fornecimento de copo plástico para água e café. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

3.085ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, visto que foram preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, no mérito, em julgá-la improcedente, uma vez que não prevalecem as impugnações suscitadas pela empresa representante em face do edital do Pregão Eletrônico 95/2018.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar que se proceda ao cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, EDSON SIMÕES e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de fevereiro de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento a representação interposta pela PAPA LIX PLÁSTICOS E DESCARTÁVEIS LTDA., em face do Pregão Eletrônico 95/18, promovido pela Companhia de Engenharia de Tráfego, tendo por objeto o fornecimento de copo plástico descartável para água e café.

Em síntese, a representante requereu a suspensão liminar do certame, diante das seguintes supostas impropriedades editalícias:

1 – Por não prever meios de comprovação da adequação do produto, especificamente no que diz respeito aos copos plásticos biodegradáveis, embora o Edital previsse a necessidade de que os referidos produtos atendessem à norma correspondente editada pela ABNT, ao não exigir a apresentação, pelos participantes, de amostra e laudo de conformidade dos produtos.

2 – A denominação constante do sistema COMPRASNET não coincide com as Especificações Técnicas 09 e 10 adotadas pela CET no Edital, existindo indefinição quanto às especificações do objeto, tendo em vista que o edital não se apresentaria claro quanto à questão se os copos devem ser feitos em material biodegradável ou oxidegradável, o que violaria o princípio da igualdade aplicável às licitações.

A Equipe de Auditoria analisou as alegações, bem como verificou que as impugnações foram objeto de questionamento pelos interessados junto à CET, tendo havido esclarecimentos publicados nos DOCs de 08.06.19 e 12.06.19, nos quais a Origem informou que não haveria necessidade de laudos, uma vez que a informação acerca da conformidade com a Norma ABNT estaria registrada na embalagem, acrescentando que o produto deveria atender aos requisitos descritos nas especificações técnicas, entendendo que diante das informações prestadas pela Origem, a argumentação não merecia prosperar, motivo pelo qual reputou como improcedente a representação.

Diante das conclusões alcançadas o pedido de suspensão do certame foi indeferido liminarmente.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, com base nos esclarecimentos prestados pela Origem, bem como nas análises de Subsecretaria de Fiscalização e Controle, requereu que a presente representação fosse julgada improcedente.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, por sua improcedência, acompanhando as razões que fundamentaram a manifestação da Área Auditora.

É o relatório.

VOTO

1 - Conheço da Representação em julgamento, eis que preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade, previstos no Regimento Interno desta C. Corte de Contas.

2 - No mérito, na esteira das manifestações dos órgãos técnicos, que adoto como razão de decidir, julgo-a improcedente, porquanto não prevalecem as impugnações contra o edital do Pregão Eletrônico 95/18, suscitadas pela empresa Representante.

3 - Após o cumprimento do que estabelece o artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivem-se estes autos.

É o meu voto.